



Número: **1002669-82.2023.8.11.0046**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE COMODORO**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
149496706	04/04/2024 13:53	Juntada de Petição de impugnação à contestação	Impugnação à contestação	Impugnação à contestação

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COMODORO/MT.

AUTOS Nº: **1002669-82.2023.8.11.0046**

SIMP: **000116-017/2023**

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face do município de Rondolândia.

Em id. 125396791, o Juízo deferiu o pedido liminar determinando ao réu que se abstenha de efetuar o fechamento/desativação da Escola Municipal Cora Coralina, até ulterior deliberação do juízo, bem como a notificação do Ministério Público para apresentar informações sobre a atual situação da Escola.

Citado, o município de Rondolândia apresentou contestação rebatendo questões atinentes ao mérito da demanda, bem como requerendo a extinção do feito ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

- Do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito:

Alega o réu que teria demonstrado sua “intenção” de promover o restabelecimento das atividades da unidade escolar, o que acarretaria em ato revogatório da desativação. Todavia, teria restado “prejudicada” a intenção devido ao incêndio ocorrido no local.

Em que pese os argumentos do réu, inexistem razões para extinção do feito, não havendo o que falar em perda superveniente do objeto. Eventual “intenção” demonstrada pelo ente público não é capaz de satisfazer o objeto da presente demanda.



Ademais, conforme comprovado pelas próprias alegações do réu, nenhuma medida **real** foi adotada pela municipalidade para a reativação da unidade escolar, não havendo, portanto, perda do objeto. Somente há uma suposta intenção, boa vontade, aspirações, mas nada concreto.

Não obstante, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses requerido pelo ente para reconstrução da escola não se mostra minimamente razoável, eis que somados ao período de encerramento da escola, chegará a 3 anos com as crianças fora do seu ambiente escolar mais favorável.

Deste modo, requer seja afastada a tese arguida pelo município de Rondolândia.

Consoante verifica-se, as arguições contestatórias carreadas aos autos referem-se à matéria de mérito, razão pela qual os argumentos apresentados pela i. defesa não merecem ser acolhidos.

Neste ínterim, importante trazermos à baila os preceitos do Código de Processo Civil, atinentes às matérias objeto de contestação, in verbis:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça”.



Desse modo, somente quando apresentadas quaisquer das matérias estampadas no rol do art. 337 do CPC, caberá ao autor, nos moldes dos arts. 351 e 352 do mesmo diploma, por se tratar de fato novo, impugnar a contestação do réu:

“Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova”.

“Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias”.

Logo, nenhuma das matérias trazidas pela parte ré corresponde, de fato, àquelas descritas no art. 337 do CPC, razão pela qual o Ministério Público deixa de impugná-las.

Assim, rechaçadas as teses da defesa, ante os argumentos fáticos e jurídicos levantados na peça vestibular, por oportuno, mister se faz ressaltar a presença dos requisitos que ensejam o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, o Ministério Público pugna pelo não acolhimento dos termos da contestação de id. 137258008, dando-se o regular prosseguimento do feito.

Ainda, requer a intimação do município de Rondolândia para que comprove o início imediato da obra de reconstrução da Escola Municipal Cora Coralina, em cumprimento a liminar deferida, sob pena de aplicação de multa diária.

Comodoro/MT, data da assinatura eletrônica.

Carlos Rubens de Freitas Oliveira Filho
Promotor de Justiça

